



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Apresentação: 10/11/2025 11:25:47.920 - Mesa

PDL n.942/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor hidroviário no Programa Nacional de Desestatização.”

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre a inclusão de empreendimentos públicos federais do setor hidroviário no Programa Nacional de Desestatização.”

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.  
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252491098600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

## **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 28 de agosto de 2025, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 12.600, com o fito de incluir três hidrovias brasileiras no Programa Nacional de Desestatização, sendo elas: a Hidrovia do Rio Madeira, a Hidrovia do Rio Tocantins e a Hidrovia do Rio Tapajós. Confira-se:

“Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização – PND os seguintes empreendimentos públicos federais do setor hidroviário:

I - Hidrovia do Rio Madeira, considerada a navegação do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, até a foz com o Rio Amazonas, no Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, em um trecho de aproximadamente mil e setenta e cinco quilômetros;

II - Hidrovia do Rio Tocantins, considerada a navegação entre o Município de Belém, Estado do Pará, e o Município de Peixe, Estado do Tocantins, em um trecho de aproximadamente mil setecentos e trinta e um quilômetros; e

III - Hidrovia do Rio Tapajós, considerada a navegação entre o Município de Itaituba, Estado do Pará, até sua a foz com rio Amazonas, no Município de Santarém, Estado do Pará, em um trecho de aproximadamente duzentos e cinquenta quilômetros.”

No que tange ao propósito do presente PDL, a Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa. E tal sustação é medida urgente que se impõe no que se refere ao Decreto nº 12.600/2025.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 337), tem-se que:

“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta”.

No mesmo sentido, ou seja, defendendo que Portarias não podem ser fontes do Direito Administrativo, o constitucionalista José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485) assim ensina:

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irritado o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei.”

O Decreto nº 12.600/2025 além de trazer conteúdo inconstitucional ao ordenamento jurídico, viola frontalmente o regime de proteção ambiental estabelecido pela legislação federal, em especial a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), ao ferir o princípio da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente (art. 4º, I).

Tendo em vista que as hidrovias são patrimônio protegido e gerido com base no interesse público e na integração nacional, bem como em razão de estarem inseridas, por exemplo, em Unidades de Conservação, áreas com populações tradicionais ou zonas de preservação permanente, a concessão,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

autorização ou arrendamento para exploração dessa infraestrutura por entes privados requer amplo debate, de âmbito legislativo.

Ou seja, a matéria disciplinada pelo Decreto, por sua relevância e potencial dano ao patrimônio natural, exige tratamento por meio de lei em sentido formal, não podendo ser alterada, flexibilizada ou revogada por mero ato regulamentar. E, no caso em tela, tendo em vista que a inserção das Hidrovias no Programa Nacional de Desestatização – PND, para ocorrer, demanda especial atenção à busca pelo equilíbrio entre a integração territorial, o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o transporte sustentável, é indispensável que eventual desestatização (se é que possa ser considerada o meio mais adequado de exploração dessa infraestrutura) necessariamente deve ser objeto de discussão, elaboração e deliberação legislativa, não podendo, pois, ser disciplinada por mero ato administrativo.

Nesse sentido, o ato normativo do Executivo, portanto, extrapolou seus limites, agindo *contra legem* e *praeter legem* e a presente proposição visa, portanto, sustar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto nº 12.600, de 28 de agosto de 2025, editado pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP

